

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000280390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1017735-45.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ORNELAS SETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

EUTÁLIO PORTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28410

APELAÇÃO Nº 1017735-45.2015.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ORNELAS SETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL — Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito - ITBI - Cobrança do tributo com base no valor "venal de referência" instituído pela Lei Municipal nº 14.256/2006 - Pretendido recolhimento do tributo pelo valor venal de IPTU — Impossibilidade - As bases de cálculo do IPTU e ITBI não se confundem — Inexistência de vinculação entre uma e outra — Precedentes do STJ — Inteligência do art. 38 do CTN — Sentença mantida — Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito proposta por ORNELAS SETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, alegando a ilegalidade da cobrança do ITBI na forma da Lei municipal nº 14.256/06, requerendo que o tributo seja calculado sobre o valor venal do IPTU, com a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

A sentença de fls. 127/129, proferida pelo MM. Juiz Adriano Marcos Laroca, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, reconhecendo que o valor venal de IPTU não corresponde ao valor de mercado do imóvel. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve embargos de declaração às fls. 132/136, que foram rejeitados (fls. 137).

Inconformada, a autora apelou às fls. 140/152, buscando a reforma da sentença. Alegou que a adoção de valor venal distinto do IPTU para o cálculo do ITBI é abusivo e fere o princípio da legalidade, e que o Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 12, 7-A e 7-B da Lei nº 11.154/91.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 153/154).

Contrarrazões às fls. 157/165.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida.

Isto porque, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de o Município atribuir unilateralmente a base de cálculo do ITBI, não adentrando, no entanto, quanto à metodologia utilizada para encontrar o valor venal do imóvel, ou seja, se representa não valor de mercado. Com isso ou O reconheceu inconstitucionalidade dos artigos 7°-A, 7°-B e 12, da Lei nº 11.154/91, acrescidos pela Lei municipal nº 14.256/2006, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056693-19.2014.8.26.0000.

É entendimento pacífico que a base de cálculo do ITBI deve refletir o valor de mercado, apurado quando da ocorrência do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato gerador, decorrente da relação de compra e venda.

Não obstante, no caso em tela, pretende a apelante utilizar como base de cálculo do ITBI o valor venal do IPTU, apontado nos documentos de fls. 35/52, com a consequente restituição do valor pago a maior.

Mas a ação improcede, na medida em que a base de cálculo do ITBI e do IPTU não se confundem sendo, por isso, inclusive, tratadas em artigos distintos, posto que, enquanto o art. 33 do CTN define que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, o art. 38 do mesmo diploma legal diz que a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nessa esteira, pode o Município indicar valores diferentes para um e outro tributo, consoante a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO **AGRAVO** REGIMENTAL. ITBI. IPTU. APURAÇÃO DA BASE DE VALOR VENAL. INEXISTÊNCIA CÁLCULO. DE VINCULAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o valor venal do imóvel fins de ITBI apurado para não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU". Precedentes: AgRg no REsp 1.226.872/SP. Rel. Ministro Castro Meira. DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 36.740/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 22/11/2011; AgRg no Ag 1.120.905/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe

*S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11/9/2009. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 424555/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Julg. 06/02/2014, DJe 20/02/2014)".

"TRIBUTÁRIO — ITBI - IPTU - BASES DE CÁLCULO - VALOR VENAL - IDENTIDADE NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA. 1. O valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU. 2. O TJ-SP, na presente demanda, analisou única e exclusivamente a base de cálculo do ITBI, à luz do art. 38 do CTN, entendendo pela indispensável identidade com a base do IPTU. A demanda está em fase de execução e não há menção, nem mesmo implícita, à legislação municipal ou a eventual arbitramento realizado pelo Fisco local, matérias estranhas ao pleito recursal 3. Recurso Especial provido. (REsp 1199964/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Julg. 03/09/2013, DJe 23/10/2013)".

De modo que o fundamento adotado pela apelante não tem amparo legal, na medida em que não há que se falar em repetição de indébito da diferença entre o valor que foi pago de ITBI e o valor que seria calculado com base no valor venal de IPTU.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO Relator (assinado digitalmente)